



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 10 de setembro 2021.

OF. GAB CMG Nº. 099/2021

**Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 066/2021**, que apõe veto total a **REDAÇÃO FINAL AO PROJETO Nº. 096/2021**, que me foi encaminhado.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari, ES, 10 de setembro de 2021.

MENSAGEM Nº. 066/2021

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Comunico à Mesa Diretora dessa ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no Art. 67, § 1º, combinado com o Art. 88, II, **VETEI TOTALMENTE** o a **REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº. 096/2021**, anuída pela **COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA, DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**, consoante consta do processo administrativo nº. 18.289/2021, que me foi apresentado.

O caderno processual foi submetido à análise administrativa da Secretaria Municipal da Saúde – **SEMSA**, que, por sua vez, manifestou pelo veto total, conforme razões anexas, em formato de parecer administrativo, a qual adiro a integralidade da recomendação daquele órgão, como fundamento para o veto total.

Muito embora se verifique a preocupação da aludida Comissão Permanente numa tentativa de rerratificar a proposta de lei originária do Vereador Luciano Costa Loiola Bruno, por onde pretende estabelecer ações privativa do Poder Executivo com a “**criação de um programa especializado em reabilitação pós covid**”, tema este muito em voga nos dias atuais. Contudo, o Projeto em destaque padece de vício de iniciativa. Tanto é verdade que, a proposta tenta fintar procedimento administrativo e legislativo quando usa a expressão “**Art. 1º - Fica autorizado...**”, ficando cristalino que a proposição invade a competência do Poder Executivo Municipal, pois a matéria é típica da Administração deste poder, não cabendo ao Poder Legislativo tal interferência.

A execução planos, programas e projetos estratégicos para enfrentamentos das prioridades atinentes as doenças e qualquer desvio psíquico, em relação à normalidade, que constitua uma doença ou caracterize determinada doença, de forma preventiva, detectiva e, como obvio, encaminhamentos necessários para o devido tratamento é exercido de ofício pela Secretaria Municipal de Saúde, órgão administrativo do Poder Executivo, responsável pelas campanhas de saúde pública, conforme prescreve o inciso XV, do Art. 194, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, ficando evidente que as políticas públicas de massa ou coletiva é matéria típica do Poder Executivo, não carecendo de lei autorizativa, de iniciativa Parlamentar para essa finalidade.

Na definição de Sérgio Resende de Barros:





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

“Autorizativa é a ‘lei’ que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da “lei” começa por uma expressão que se tornou padrão: ‘Fica o Poder Executivo autorizado a...’. O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo. Tais ‘leis’, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente.”

Não se pode, obviamente, autorizar o Executivo a exercer função que já lhe é constitucionalmente conferida, sob pena de se ter uma verdadeira lei didática, algo incompatível com o próprio instrumento da lei e com o princípio da legalidade (Art. 5º, II, da Constituição Federal – CF).

Deste modo, é preciso evitar que o Legislativo, para escapar de uma possível ação de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, incida em outra, sem qualquer efeito prático.

A autoria Parlamentar encontra-se atuando fora de sua jurisdição legislativa, razão pela qual, sobressai o entendimento de que a proposição encontra-se frágil e imprecisa.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo ulterior aquiescência do Chefe do Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico.

Em que pese à intenção do legislador, deve-se ressaltar que o presente Projeto de Lei viola princípios básicos de sua competência, conforme pontualmente demonstrado no parecer originário da Secretaria Municipal de Saúde – **SEMSA**, anexo.

Assim, há vício insanável a macular a proposição, não podendo ser sancionada.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

**Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal da Saúde



Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI;
Processo Administrativo Nº 18289/2021;

DESPACHO Nº 118/2021

Ao Gabinete do Prefeito,

Ab initio conste-se que o pleito constante em exordial traduziu-se em **“autorização para o poder executivo municipal implementar programa especializado em reabilitação pós covid” destacando que “uma proporção significativa dos pacientes apresenta a chamada síndrome pós covid-19”.**

Com a máxima vênia, Exmo. Sr. Prefeito, a princípio verifica-se que nos autos não foram trazidos fundamentação fática e comprovação científica para o referido dispêndio.

Dispêndio e não investimento, porque como se sabe os procedimentos de média e alta complexidade são de competência ordinária do Governo do Estado do Espírito Santo, através da Secretaria Estadual de Saúde (SESA/ES), que atualmente conta com prestadores habilitados para atender exatamente esta demanda, na região Metropolitana temos o **Centro de Reabilitação Física do Espírito Santo (CREFES) e a PESTALOZZI de Guarapari/ES.**

Registra-se que no que tange aos procedimentos classificados como MÉDIA/ALTA complexidade, cabe ao Município intermediar e dar assistência à necessidade de atendimento em saúde do munícipe **com a especialidade ofertada pelo Estado**, o que já tem sido feito desde o início da pandemia através do novo sistema de regulação formativa MVSoul.

Ressalta-se que analisando a divisão tripartite do SUS, **a competência pactuada para realizar estes procedimentos é da Secretaria Estadual de Saúde**, cabendo a Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), diante do princípio de hierarquização e regionalização dos serviços de saúde em nível primário, cuja referência se faz à menor complexidade, onde é oferecida a ATENÇÃO BÁSICA, bem como a intermediação supracitada.

Rua Adamastor Antônio da Silva, s/nº, Muquiçaba, Guarapari, ES
CEP: 29.200-000 – Tel: 27 3262-9533

P.B
Página 1 de 4





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal da Saúde



Conforme observa-se em nossa Carta Magna, vemos que a CF/88 estabelece os princípios, diretrizes e as competências do SUS, **mas não define especificamente o papel de cada esfera de governo no SUS**. Um maior detalhamento da competência e das atribuições da direção do SUS em cada esfera – nacional, estadual e municipal e feito pela Lei Orgânica da Saúde, a Lei N 8.080/90, prevê que cada ente federativo desenvolve uma atividade para funcionamento do Sistema Único de Saúde, vejamos os artigos 16, 17 e 18 da referida lei,

“**Art.16** À direção **nacional** do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:
(...)”

III definir e coordenar os sistemas:

a) de redes integradas de assistência de alta complexidade; e

(...)

VI coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

Art.17 À direção **estadual** do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:
(...)

II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS);

(...)

IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;

(...)

Art. 18 À direção **municipal** do Sistema de Saúde (SUS) compete:

(...)

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - **participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;**

(...)”.

Nesse diapasão, informo que mesmo diante a todos os desafios enfrentados pela Pandemia do novo coronavírus, a assistência em Saúde está sendo assegurada por essa SEMSA conforme competência pactuada (Atenção Básica).

Ademais, de forma razoável à manutenção dos serviços e ao princípio da continuidade, compete ao gestor ter devida atenção a **atual situação econômico-financeira do País, conseqüentemente, do Município e da administração municipal** que no momento, de forma semelhante a todos os





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal da Saúde



municípios da nação não encontram asilo para gastos vultosos, como por exemplo a implementação do referido programa, tendo em vista que gerará necessidade de diversas contratações e possivelmente pelo que se sabe, também encontrará impedimento em relação a Lei de Responsabilidade Fiscal, que pode ser melhor tratada pelas pastas competentes, quais sejam, SEMFA e SEMAD.

Nesse diapasão, apresenta-se a circunstância do Município de Guarapari no presente,

Considerando a obrigação celebrada com o Ministério Público Estadual, através do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), onde **pactuou-se a ampliação da cobertura de Estratégia de Saúde da Família**, objetivando o fortalecimento da Atenção Primária em Guarapari-ES, competência esta, que nas formas da lei é do Município, conforme divisão por meio de uma rede regionalizada e hierarquizada de responsabilidades tripartite entre os entes da federação de modo que a nação possa ser organizada em níveis de subordinação e capacidade resolutiva, conforme disposto pela CF/88 em seu artigo 198.

Mesmo com enfrentamento da Pandemia, resultando em uma crescente deficiência de servidores para atuar na manutenção do Estado no âmbito da Saúde municipal, dada a evidente carência de profissionais na área de saúde, o Município tem envidado todos os esforços continuamente para cumprimento das ações de prestação continuada de Atenção à Saúde e da gestão municipal do SUS.

A administração municipal, que havia ampliado o quantitativo de 05 (cinco) para 19 (dezenove) equipes de estratégia de saúde da família, tem conseguido manter as equipes e tem planejamento instituído para novas ampliações.

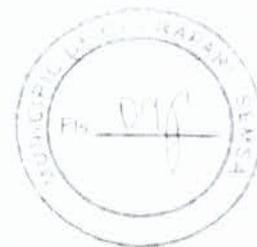
Desta feita, caso haja remanejamento de servidores da atenção básica para programas específicos como o caso proposto em apreço, haverá prejuízo, tendo em vista que resultará em equipes incompletas, trazendo ônus para os munícipes por redução de profissionais na cobertura populacional das Unidades/Equipes.

Além disso, dificultará o objetivo principal do Município, que em seus instrumentos de planejamento e orçamento, como o Plano Municipal de Saúde por exemplo, visa manter e implantar as equipes de Estratégia de Saúde da Família necessárias à ampliação da cobertura populacional.





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal da Saúde**



Por todo o exposto, e considerando que a devida assistência aos munícipes já está sendo prestada, em relação ao requerido – reabilitação – através do **Centro de Reabilitação Física do Espírito Santo (CREFES) e a PESTALOZZI de Guarapari/ES**, opina-se pelo não acolhimento do referido projeto de lei, salvaguardando o município, evitando assim ônus à municipalidade e seus administrados, com fulcro proeminente nos princípios da administração pública, bem como, na legislação vigente. SMJ. Encaminha-se a presente manifestação a Vossa Excelência para análise superior.

Guarapari – ES, 10 de Setembro de 2021,


ALESSANDRA SANTOS ALBANI

Secretária Municipal de Saúde

